



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.000338/2002-60
Recurso nº 176.749 Voluntário
Acórdão nº **2102-01.104 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 11 de fevereiro de 2011
Matéria IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS PROVENIENTES DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS
Recorrente SARITA SZNITER GLEZER
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1998

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

A prescrição intercorrente não se aplica ao processo administrativo tributário. Matéria sumulada. Súmula nº 11 do CARF.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - MATÉRIA SUMULADA.

De acordo com o disposto na Súmula nº 02, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº 10.174/2001.

As informações da CPMF podem ser utilizadas para constituir crédito tributário cujo fato gerador tenha ocorrido antes da publicação da Lei nº 10.174/2001.

DEPÓSITO BANCÁRIO A DESCOBERTO.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo. Comprovada a origem de parte dos depósitos em conta corrente bancária, através de documentação hábil e idônea, tal quantia deve ser excluída da tributação.

DEPÓSITO BANCÁRIO IGUAL OU INFERIOR A R\$ 12.000,00 - SOMATÓRIO INFERIOR A R\$ 80.000,00.

Para efeito de determinação do valor dos rendimentos omitidos, não será considerado o crédito de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00, desde que o somatório desses créditos não comprovados não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00, dentro do ano-calendário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente

Carlos André Rodrigues Pereira Lima - Relator

EDITADO EM 11/02/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Giovanni Christian Nunes Campos, Vanessa Pereira Rodrigues Domene, Núbia Matos Moura, Rubens Maurício Carvalho, Acácia Sayuri Wakasugi e Carlos André Rodrigues Pereira Lima.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 186 a 218, interposto contra decisão da DRJ em São Paulo/SP, de fls. 169 a 181, que julgou procedente o lançamento de IRPF de fls. 98 a 101 dos autos, lavrado em 08/08/2002, relativo ao ano-calendário 1998, com ciência do RECORRENTE em 15/08/2002, conforme declaração no rosto do auto de infração (fl. 98).

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor de R\$ 124.053,18, já inclusos juros de mora (até o mês da lavratura) e multa de ofício de 75%. De acordo com a descrição dos fatos à fl. 99, o lançamento teve origem na omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários não comprovados, com base no art. 42 da Lei nº 9.430/96, no art.4º da Lei nº 9.481/97, e no art. 21 da Lei nº 9.532/97.

De acordo com o Termo de Verificação de fls. 94 e 95, em 27/03/2002 foi lavrado o Termo de Início de Fiscalização (fl. 22), através do qual a fiscalização solicitou à RECORRENTE a apresentação dos extratos bancários relativos às contas bancárias por ela mantidas junto ao Banco Francês e Brasileiro S/A e ao Banco de Boston S/A, que deram origem à movimentação financeira constante do documento de fl. 21, obtida com base em dados da antiga CPMF.

Atendendo à solicitação da fiscalização, em abril e junho de 2001, a RECORRENTE apresentou os extratos bancários (janeiro a dezembro de 1998) relativos à sua conta de poupança no Banco de Boston S/A e à sua conta corrente do Banco Francês e Brasileiro S/A, os quais se encontram anexados às fls. 25 a 73.

Ao analisar os extratos bancários, a autoridade fiscal elaborou os Demonstrativos de Depósitos/Créditos de fls. 80, 81 e 87, cujo valor total foi de R\$ 211.874,74. Isto posto, a RECORRENTE foi novamente intimada, pelo prazo de 20 (vinte) dias, a justificar os depósitos bancários, conforme Termo de Intimação de fls. 82 a 85, recebido em 01/03/2002 (AR de fl. 86). Atendendo à solicitação da fiscalização, a RECORRENTE manteve contato telefônico e informou que providenciaria a documentação; mas não apresentou quaisquer justificativas ou documentos comprobatórios da origem dos recursos.

Assim, foi lavrado o presente auto de infração, a fim de tributar os valores depositados em conta da RECORRENTE, cuja origem não foi devidamente justificada, sendo apurado o valor do imposto de renda de R\$ 53.945,55, conforme demonstrativo de fl. 96, sujeito à aplicação da multa de ofício de 75% e dos juros moratórios, conforme demonstrativos de fl. 97.

DA IMPUGNAÇÃO

Em 16/09/2002, a RECORRENTE apresentou sua impugnação de fls. 103 a 137, através de procurador devidamente constituído à fl. 138, por meio da qual expôs a seguinte matéria de defesa:

(a) Que o presente lançamento decorreu de dois equívocos, quais sejam: (i) informação equivocada prestada pelo Banco Francês e Brasileiro S/A, que demonstrou uma movimentação financeira de aproximadamente R\$ 2.000.000,00 a mais do que a verdadeira movimentação verificada na respectiva conta-corrente no ano de 1998, movimentação esta que, segundo constatado pela própria Fiscal Autuante foi de apenas R\$ 211.874,74; e (ii) apesar da Impugnante haver apresentado, no ano-calendário de 1998, Declaração de Rendimentos em conjunto com seu marido (Isaac Glezer – CPF nº 021.110.638-00), conforme se verifica da anexa cópia de tal Declaração (fl. 151 a 157), por lapso não foi informado o nº de seu CPF no campo denominado “CPF do cônjuge”, razão pela qual provavelmente a Receita Federal presumiu que a Impugnante teria se omitido de apresentar sua Declaração de Ajuste Anual deste período, não obstante seu nome constar expressamente do campo denominado “DEPENDENTES” e seus rendimentos (provenientes de dividendos, que serão a seguir comentados) estarem devidamente declarados no campo específico.

(b) Alegou que a sua efetiva movimentação financeira (R\$ 211.874,74), com os rendimentos declarados por ela e por seu marido na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário de 1998, é totalmente compatível com os rendimentos declarados no ano, motivo pelo qual o procedimento administrativo em questão e o Auto de Infração dele decorrente são totalmente improcedentes, posto que careceriam de requisito essencial de motivação.

(c) Em sede de preliminar, defendeu que o presente lançamento seria totalmente desmotivado, pois não se constata a ocorrência de situação fática que respalde a cobrança ora impugnada, ou seja, como se depreende da correta movimentação financeira e da declaração de rendimentos da impugnante do ano de 1998, não há qualquer incompatibilidade a ensejar qualquer procedimento administrativo de fiscalização, nem tampouco a presente autuação, posto que notadamente não se verifica sequer indícios de irregularidade fiscal, quanto menos omissão de rendimentos.

(d) Arguiu a nulidade do auto de infração, visto que os valores da movimentação financeira foram obtidos com base nas informações prestadas à Secretaria da Receita Federal pelas instituições financeiras, de acordo com o art. 11, § 2º, da Lei nº 9.311 (que institui a CPMF), de 24 de outubro de 1996. Ocorre que o § 3º deste mesmo dispositivo legal (com redação anterior à Lei nº 10.174/2001) vedava expressamente a utilização dos dados da CPMF para constituição do crédito tributário relativo a outras contribuições ou impostos no período em questão. Assim, somente após a publicação da Lei nº 10.174/2001 (em 10/01/2001), a Secretaria da Receita Federal poderia utilizar os dados da CPMF para instaurar procedimento administrativo tendente à apuração e lançamento de crédito tributário de demais tributos por ela fiscalizados.

(e) Alegou que a Lei nº 10.174/2001 não poderia ser aplicada retroativamente, sob pena de afronta ao princípio constitucional da irretroatividade das leis. Ou seja, a autorização conferida pela referida lei jamais poderia ser aplicada ao ano-calendário 1998.

(f) No mérito, a RECORRENTE defende a comprovação da origem dos recursos depositados em sua conta corrente. Para tanto, divide os depósitos em dois grupos distintos: (i) créditos de valor maior do que R\$ 12.000,00; e (ii) créditos de valor menor ou igual a R\$ 12.000,00.

(g) No que se refere ao primeiro grupo (valor superior a R\$ 12.000,00), a fiscalização identificou um único depósito bancário, no importe de R\$ 65.000,00, realizado em 19/01/1998. Alegou que tal depósito decorre do seguinte fato: em diversas datas comemorativas (aniversários, aniversários de casamento, entre outras) a REQUERENTE era presenteada por seu marido com pequenas quantias em dólares americanos. Assim, por força de uma reforma realizada em um imóvel da família, a REQUERENTE decidiu vender a somatória destes valores guardados, sendo que o produto desta venda foi depositado em janeiro de 1998 na conta corrente relacionada pela fiscalização. Desta forma, não se poderia exigir a documentação probatória da origem deste valor, uma vez que foi acumulado ao longo de algumas décadas de casamento, sendo certo que ninguém está adstrito a exigir recibo de um presente de seu marido, nem tampouco seria razoável conceber que o marido registrasse em cartório ou declarasse ao Fisco cada presente ofertado a sua esposa. Concluiu que o Fisco não poderia presumir que tal fato caracterize omissão de rendimentos.

(h) Por sua vez, em relação ao segundo grupo de depósitos (valores menores ou iguais a R\$ 12.000,00), a RECORRENTE argumentou que, no entender da autoridade fiscal, haveria créditos de valores individuais menores ou iguais a R\$ 12.000,00, cuja origem dos recursos não foi comprovada com documentação hábil e que, por totalizarem mais do que R\$ 80.000,00 (limite legal previsto no art. 42, § 3º e § 4º, da Lei nº 9.430/96 c/c o art. 4º da Lei nº 9.481/97), estão sendo caracterizados como receita omitida (fl. 95). Neste ponto, afirmou que no montante de R\$ 146.874,74 relacionado pela autoridade fiscal como depósitos não comprovados de valor menor ou igual a R\$ 12.000,00, existem créditos que totalizam o montante de R\$ 75.410,86,

cuja a origem dos recursos está devidamente comprovada por documentação hábil e idônea, motivo pelo qual o total de créditos de valores individuais menores ou iguais a R\$ 12.000,00 sem comprovação de origem dos respectivos recursos é de apenas R\$ 71.463,88 (R\$ 146.874,74 – R\$ 75.410,86), valor este nitidamente inferior ao limite legal previsto no art. 42, § 3º e § 4º, da Lei nº 9.430/96 c/c o art. 4º da Lei nº 9.481/97.

(i) A fim de comprovar a origem do valor de R\$ 75.410,86, a RECORRENTE afirmou que: (i) R\$ 60.000,00 referem-se a dividendos recebidos pela Impugnante da pessoa jurídica denominada SZNITER ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, e conforme se depreende do respectivo comprovante (fl. 158), tais dividendos foram devidamente declarados pela Impugnante no respectivo campo da Declaração de Ajuste Anual de 1998 (vide fl. 153), em conjunto com os dividendos recebidos por seu marido no importe de R\$ 57.270,39 (fls. 159 e 160), totalizando assim o valor de R\$ 117.270,39 recebidos a título de dividendos durante o ano-calendário 1998 e devidamente declarados por si e por seu marido; e (ii) R\$ 15.410,86 referem-se a aluguéis pagos em favor da Sra. Maria Eagel, portadora do CPF nº 166.740.069-04 e tia da RECORRENTE. Afirmou que tais aluguéis foram depositados pela administradora de imóveis na conta bancária da RECORRENTE, que por sua vez os repassou a sua tia, e que os mesmos foram devidamente declarados pela Sra. Maria Eagel no ano de 1998, conforme se constatará da análise da Declaração de Ajuste Anual deste período, documento já solicitado, requerendo a sua posterior juntada.

(j) Informou que a totalidade do valor de R\$ 75.410,86 foi depositada na conta da Impugnante pela pessoa jurídica denominada FÊNIX EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. (CNPJ nº 76.086.297/0001-11), que administra os imóveis da empresa SZNITER ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA (fonte pagadora dos dividendos da RECORRENTE) e da sua já mencionada tia (Sra. Maria Eagel), de tal sorte que por volta do dia 05 de cada mês a referida administradora de imóveis deposita na conta corrente o valor de dividendos pagos a ela pela SZNITER ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA e os valores dos aluguéis de sua tia, conforme se verifica dos anexos comprovantes de depósitos bancários (fls. 161 a 164).

(l) Assim, considerando que o total dos créditos de valores individuais menores ou iguais a R\$ 12.000,00, sem comprovação de origem, é inferior ao limite legal de R\$ 80.000,00 (visto que somam R\$ 71.463,88), pede que os devem ser excluídos da presente autuação fiscal, nos termos do § 3º, inciso II, do art. 42, da Lei nº 9.430/96, combinado com o art. 4º da Lei nº 9.481/97.

(m) Para embasar sua tese, cita vasta jurisprudência no sentido de que tais depósitos não caracterizariam disponibilidade econômica de renda, fato gerador de imposto de renda e nem omissão de rendimentos.

DA DECISÃO DA DRJ

A DRJ, às fls. 169 a 181 dos autos, julgou procedente o lançamento, através de acórdão com a seguinte ementa:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
- IRPF*

Ano-calendário: 2000, 2001

*PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE
DO CONTRADITÓRIO.*

*A fase de investigação e formalização da exigência, que antecede
à fase litigiosa do procedimento, é de natureza inquisitorial, não
prosperando a argüição de nulidade do auto de infração por não
observância do princípio do contraditório.*

APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO.

*Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à
ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos
critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os
poderes de investigação das autoridades administrativas(Art.144, § 1º do CTN).*

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS

*A Lei nº 9.430/1996, no seu art. 42, estabeleceu uma presunção
legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do
imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária,
regularmente intimado, não comprove, mediante documentação
hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta
de depósito ou de investimento.*

*DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.
SOMA DOS DEPÓSITOS DE VALOR IGUAL OU INFERIOR A
R\$ 12.000,00. DEVEM SUPERIOR O VALOR ANUAL DE R\$
80.000,00. PROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO.*

*Para efeito de determinação do valor dos rendimentos omitidos,
não será considerado o crédito de valor individual igual ou
inferior a R\$ 12.000,00, desde que o somatório desses créditos
não comprovados não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00,
dentro do ano-calendário. Ultrapassado esse limite, o
lançamento deve ser considerado procedente quanto a esse
aspecto.*

Lançamento Procedente”

Nas razões do voto do referido julgamento, foram rebatidas as alegações da RECORRENTE, sintetizadas adiante:

Dos efeitos intertemporais da lei tributária formal:

A autoridade julgadora afirmou que a Lei nº 10.174, de 9 de janeiro de 2001, alterou o art. 11, § 3º da, Lei nº 9.311/1996, que instituiu a CPMF. Assim, apontou que a matéria atinente à aplicação da lei no tempo pelo lançamento é regulada pelo art. 144 e parágrafos do CTN. O *caput* do mencionado dispositivo põe regra de direito material, regula o

ato administrativo do lançamento em seu conteúdo substancial, enquanto os seus parágrafos contêm uma solução aplicável ao procedimento, processo ou aspecto formal do lançamento.

Apontou que o § 1º do art. 144, ao regular matéria diferente de seu *caput*, consagra a regra da aplicação imediata da legislação vigente ao tempo do lançamento, quando tenha instituído novos critérios de apuração ou de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas.

Assim, citou entendimentos doutrinários, bem como a jurisprudência do STJ, que convergem para o entendimento de que é possível a aplicação dos artigos 6º da Lei Complementar 105/2001 e 1º da Lei 10.174/2001 ao ato de lançamento de tributos cujo fato gerador se verificou em exercício anterior à vigência dos citados diplomas legais, desde que a constituição do crédito em si não esteja alcançada pela decadência.

Dos lançamentos com base em movimentação financeira. Fatos geradores após 01/01/1997:

No que diz respeito à alegação da RECORRENTE de que o auto de infração seria nulo, visto que a movimentação bancária não é fato gerador do imposto de renda, a autoridade julgadora afirmou que o art. 42 da Lei nº 9.430/97, com a alteração introduzida pelo art. 4º da Lei nº 9.481/97, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza lançamento do imposto de renda sempre que o sujeito passivo, titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, deixe de comprovar, através de documentação hábil e idônea, a origem de recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

Sobre o tema, afirmou que é a própria lei que define que os depósitos bancários, de origem não comprovada, caracterizam omissão de receita ou de rendimentos. Portanto, não eram meros indícios de omissão; razão por que não há que se estabelecer o nexo causal entre cada depósito e o fato que represente omissão de receita. A presunção em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação, no caso, da origem dos recursos. Trata-se, afinal, de presunção relativa, passível de prova em contrário.

Verificou, do exame das peças constituintes dos autos, que o interessado não logrou comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores creditados em suas contas bancárias. Assim, não comprovada a origem dos recursos, tem a autoridade fiscal o poder/dever de autuar a omissão no valor dos depósitos bancários recebidos. Nem poderia ser de outro modo, ante a vinculação legal decorrente do princípio da legalidade que rege a Administração Pública, cabendo ao agente tão-somente a inquestionável observância do novo diploma.

Asseverou que seria improficua a jurisprudência administrativa e judicial trazida pela RECORRENTE, porque relativa a lançamentos respaldados em leis anteriores à edição da Lei nº 9.430/1996, que tornou lícita a utilização de depósitos bancários de origem não comprovada como meio de presunção legal de omissão de receitas ou de rendimentos.

Sobre o fato alegado pela RECORRENTE, de que parte dos recursos creditados em sua conta corrente estaria relacionada a vários presentes em datas comemorativas e que sempre foram feitos em dólares americanos, que vinham sendo

guardados até o mês de janeiro de 1998, quando decidiu vendê-los para reformar um imóvel da família, a autoridade julgadora entendeu que não havia como acatar tal pretensão, uma vez que a interessada não traz aos autos qualquer comprovação de suas alegações.

No que diz respeito à alegação genérica de que os rendimentos da RECORRENTE, juntamente com os de seu marido, seriam suficientes para justificar os depósitos bancários, a DRJ argumentou que não havia previsão legal para considerar os rendimentos do marido como aptos a justificar os depósitos bancários, salvo se houver prova material da transferência de recursos da conta dele para a conta da interessada.

Do limite de R\$ 80.000,00 do art. 42 da lei 9.430/96:

A respeito aos depósitos inferiores a R\$ 12.000,00 (que totalizam R\$ 146.874,74) a DRJ rebateu os argumentos da RECORRENTE sobre a comprovação de R\$ 75.410,86, separando-o em uma parte de R\$ 60.000,00 e outra parte de R\$ 15.410,86.

Sobre o valor de R\$ 60.000,00, supostamente pagos pela empresa Szniter Administração e Participações Ltda. (fl. 158), a autoridade julgadora apontou que não foram individualizados os pagamentos feitos a títulos de lucros/dividendos de modo a permitir identificar quais depósitos, dentre aqueles relacionados em fls. 83/85, corresponderiam a depósitos feitos pela empresa.

Já sobre o montante de R\$ 15.410,86, o qual a RECORRENTE alega ter sido depositado pela empresa Fênix por conta de aluguéis em favor de sua tia (Sra. Maria Eigel), de acordo com os recibos de fls. 161 a 163, a autoridade julgadora entendeu que tais recibos comprovam apenas que os depósitos naqueles valores foram feitos, mas não permitem identificar quem foi o depositante e a que título foram feitos os depósitos. Por outro lado, afirmou que a declaração de fl. 164 da empresa faz referência a um depósito de valor R\$ 6.385,67 que não consta na relação de depósitos incluídos no lançamento (fls. 83 a 85). Portanto, não seria possível concluir que o montante de R\$ 15.410,86 tem sua origem amparada em documentação hábil e idônea.

Assim, não ficando comprovado qualquer valor suscitado pela RECORRENTE, concluiu que não há reparos a fazer no lançamento quanto a este aspecto visto que restam incluídos no lançamento depósitos inferiores a R\$ 12.000,00 cuja soma ultrapassa R\$ 80.000,00.

Portanto, a autoridade julgadora considerou procedente o lançamento consubstanciado no presente auto de infração e manteve integralmente o crédito tributário exigido.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

A RECORRENTE, devidamente intimada da decisão da DRJ em 19/12/2008 (sexta-feira), conforme faz prova o “Aviso de Recebimento” de fl. 182v, apresentou,

tempestivamente, o recurso voluntário de fls. 186 a 218, em 20/01/2009, através de procuradores devidamente constituídos à fl. 219 c/c fl. 138.

Em suas razões de recurso, a RECORRENTE expôs, em síntese, a seguinte matéria de defesa:

Das preliminares:

(i) Extinção do crédito tributário em razão da ocorrência da prescrição intercorrente verificada nos autos do presente feito:

Alegou que, no caso dos autos, ocorreu a prescrição administrativa intercorrente, visto que a impugnação ao auto de infração foi protocolizada na data de 19/09/02, e a RECORRENTE foi intimada acerca do respectivo acórdão somente em 19/12/08, ou seja, após o transcurso de prazo superior a 6 (seis) anos, por exclusiva desídia (*sic*) da Administração Fazendária.

(ii) Nulidade do Auto de Infração em razão da inconstitucionalidade do procedimento administrativo que o antecedeu, já que realizada a quebra de sigilo bancário sem autorização judicial, bem como conferido efeito retroativo à Lei n.º 10.174/01 e à LC n.º 105/01:

Neste ponto, a RECORRENTE retificou o alegado em sua impugnação, quando defendeu que o presente auto de infração seria ilegal, pois afrontaria o disposto no art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, antes da alteração promovida pela Lei nº 10.174/2001. Alegou que somente após a publicação da retro citada Lei nº 10.174/2001, a Secretaria da Receita Federal do Brasil poderia utilizar os dados da CPMF para instaurar procedimento administrativo tendente à apuração e lançamento de crédito tributário de demais tributos por ela fiscalizados. Ou seja, somente a partir de 10 de janeiro de 2001 (data da publicação desta lei), poderia o Fisco proceder desta forma.

Assim, fatos ocorridos durante o ano-calendário 1998 estariam fora do campo de incidência da Lei nº 10.174/2001 (visto que ocorridos antes de sua vigência), sendo defeso à Secretaria da Receita Federal do Brasil retroagir os efeitos do comentado dispositivo legal, posto que tal retroação consubstancia flagrante lesão ao princípio constitucional da irretroatividade das leis.

Sobre o tema, citou acórdão de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, o qual entendeu que a discussão da matéria é de índole constitucional, portanto, de competência do Supremo Tribunal Federal – STF, além de ter se convencido da plausibilidade jurídica em relação à inconstitucionalidade do procedimento fiscal em razão da quebra de sigilo bancário sem a devida autorização judicial.

Ademais, asseverou que, por representar quebra de sigilo bancário sem autorização judicial, a autuação também padece de inconstitucionalidade.

Do mérito:

(i) Da comprovação da origem dos depósitos bancários:

Neste ponto, a RECORRENTE ratificou todo o exposto em sua defesa inicial, quando defendeu a comprovação da origem dos recursos depositados em sua conta corrente, quando dividiu os depósitos em dois grupos: (i) créditos de valor maior do que R\$ 12.000,00, que corresponde a um único depósito de R\$ 65.000,00; e (ii) créditos de valor menor ou igual a R\$ 12.000,00, que totalizam R\$ 146.874,74.

Como as razões da RECORRENTE não foram acatadas pela autoridade julgadora de primeira instância, sob o argumento de que os documentos apresentados na ocasião não embasavam sua alegações, requereu a juntada de declarações fornecidas pela empresa FÊNIX EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA. (fls. 239 a 242), nas quais é informada a realização de depósitos na conta corrente da RECORRENTE, relativos aos dividendos por ela auferidos da empresa SZNITER ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. (fl. 158), e aos aluguéis pertencentes a sua tia (Sra. Maria Eigel), na totalidade de R\$ 75.410,86

Esclareceu que tal quantia foi depositada na conta sua conta corrente pela empresa FÊNIX EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. (CNPJ nº 76.086.297/0001-11), visto que esta administra os imóveis da empresa SZNITER ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA (fonte pagadora dos dividendos da RECORRENTE) e também da mencionada tia da RECORRENTE (Sra. Maria Eigel).

Assim, concluiu que a origem dos depósitos bancários em comento (que totalizam R\$ 75.410,86) estaria devidamente comprovada mediante documentação hábil e idônea, nos termos em que determina o artigo 42, da Lei nº 9.430/96, motivo pelo qual o total de créditos de valores individuais menores ou iguais a R\$ 12.000,00 sem comprovação de origem dos respectivos recursos é de apenas R\$ 71.463,88 (R\$ 146.874,74 – 75.410,86), e não de R\$ 146.874,74, como apurado pelo fiscal autuante.

Portanto, como o total dos créditos de valores individuais menores ou iguais a R\$ 12.000,00 sem comprovação de origem seria inferior ao limite legal de R\$ 80.000,00, defendeu que os mesmos devem ser prontamente excluídos da presente autuação fiscal, nos termos do que dispõe o § 3º, inciso II, do artigo 42, da Lei nº 9.430/96, combinado com o artigo 4º da Lei nº 9.481/97.

(ii) Depósito bancário em conta corrente não necessariamente representa acréscimo patrimonial passível de tributação pelo IRPF:

Alegou, também, que o lançamento constituído exclusivamente com base em depósitos bancários não representa a tributação da renda efetiva, ou seja, do verdadeiro acréscimo patrimonial, motivo pelo qual o art. 42 da Lei nº 9.430/96 afronta o art. 153, inciso III, da Constituição Federal, bem como o artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional – CTN.

Por tais razões, requereu a reforma da decisão de primeira instância, e o cancelamento do auto de infração.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

De acordo a Descrição dos Fatos de fl. 99 e com o Termo de Verificação de fls. 94 e 95, a autoridade fiscal lavrou o presente auto de infração pelo fato de a RECORRENTE não ter comprovado a origem dos depósitos efetuados em sua conta corrente, no valor total de R\$ 211.874,74, durante o ano-calendário 1998.

Mesmo intimada durante a ação fiscal, a RECORRENTE não apresentou quaisquer justificativas ou documentos comprobatórios acerca da origem dos recursos depositados em suas contas.

Passo a analisar cada um dos temas (fundamentos de defesa) suscitados pela RECORRENTE em seu recurso.

Das preliminares:

Inicialmente, cabe analisar as preliminares razões de defesa da RECORRENTE, que alega: (i) a ocorrência da prescrição intercorrente; e (ii) a nulidade do auto de infração em razão da quebra de sigilo bancário sem autorização judicial, bem como por ter conferido efeito retroativo à Lei nº 10.174/01 e à Lei Complementar nº 105/01:

Entendo que não merecem ser acolhidas as preliminares indicadas pela RECORRENTE, como demonstro a seguir.

Acerca da suposta ocorrência de prescrição intercorrente, já é matéria, inclusive, sumulada por este CARF, razão pela qual invoco a Súmula nº 11 transcrita a seguir:

“SÚMULA CARF Nº 11

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.”

No que diz respeito à nulidade arguida em face da quebra de sigilo bancário sem autorização judicial, bem como pela aplicação de efeitos retroativos à Lei nº 10.174/2001, deve-se, em princípio, esclarecer que, de acordo com o disposto na Súmula nº 02 deste órgão julgador administrativo, esta é matéria estranha à competência dos seus integrantes, a conferir:

“SÚMULA CARF Nº 02

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Ademais, sobre este mesmo tema que envolve a aplicação retroativa da Lei nº 10.174/2001, esclareça-se que tal matéria também é sumulada por este CARF, razão pela qual invoco a Súmulas nº 35 transcrita a seguir:

“SÚMULA CARF Nº 35

O art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente.”

Portanto, não há que se falar em impossibilidade de aplicação retroativa da Lei nº 10.174/2001, visto ser entendimento pacífico que as informações da CPMF podem ser utilizadas para constituir crédito tributário cujo fato gerador tenha ocorrido antes da publicação da Lei nº 10.174/2001, como ocorreu no presente caso, em que os fatos geradores ocorreram no ano-calendário 1998.

Desta forma, se pode falar em qualquer ilegalidade cometida pela autoridade lançadora, visto que esta agiu em conformidade com o que prevê a legislação tributária. Assim, em razão do que determina a citada legislação, a autoridade fiscal tem o poder/dever de efetuar o lançamento tributário, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do parágrafo único do art. 142 do CTN.

Do mérito:

A RECORRENTE alega que depósitos bancários não representam, necessariamente, acréscimo patrimonial passível de tributação pelo IRPF. Em princípio, esclareça-se que, conforme já exposto anteriormente, a teor do disposto na Súmula nº 02 deste órgão julgador administrativo, o CARF é incompetente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Passada essa questão, cumpre esclarecer que o art. 42 da Lei nº 9.430/1996 prevê expressamente que os valores creditados em conta de depósito que não tenham sua origem comprovada caracterizam-se como omissão de rendimento para efeitos de tributação do imposto de renda, nos seguintes termos:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.”

A referida matéria já foi, inclusive, sumulada por este CARF, razão pela qual é dever funcional invocar a Súmula nº 26 transcrita a seguir:

“SÚMULA CARF Nº 26

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei Nº- 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda

representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.”

Desta forma, é legal a presunção de omissão de rendimentos por depósitos bancários de origem não comprovada, a qual pode ser elidida por prova em contrário (presunção *juris tantum*).

Sobre a comprovação fornecida pela RECORRENTE quanto à origem dos depósitos bancários, entendo que a mesma é, em parte, procedente.

Para melhor exposição dos argumentos, cumpre dividi-los conforme apresentados pela RECORRENTE em suas razões de defesa, o que se faz importante em razão do previsto no art. 42, § 3º, da Lei nº 9.4030/96 c/c o art. 4º da Lei nº 9.481/97, abaixo transcritos:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).”

“Art. 4º Os valores a que se refere o inciso II do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passam a ser de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), respectivamente.”

No que se refere aos depósitos de valor superior a R\$ 12.000,00, a autoridade fiscal identificou um único depósito bancário, no importe de R\$ 65.000,00, realizado em 19/01/1998.

A RECORRENTE alegou que tal depósito decorre de presentes, em dólares americanos, recebidos do seu marido em razão de datas comemorativas. Assim, ao decidir vender a somatória destes valores guardados, efetuou o depósito decorrente da referida venda em sua conta corrente, no valor de R\$ 65.000,00. Desta forma, segundo a RECORRENTE, não se poderia exigir da RECORRENTE a documentação probatória da origem deste valor, uma vez que foi acumulado ao longo de algumas décadas de casamento.

Ocorre que, conforme já demonstrado, o art. 42 da Lei nº 9.430/1996 estabeleceu presunção de omissão de receita, que pode ser elidida através da comprovação da origem do crédito por parte do contribuinte. Não cabe ao Fisco comprovar a origem ou o consumo dos depósitos. Este, inclusive, é o teor da Súmula nº 26 deste CARF, já citada anteriormente.

Se a RECORRENTE reconhece ser impossível provar o que alega, não deveria se contrapor à ação fiscal que se fundamenta exatamente na falta de prova.

Portanto, não pode ser acatado o pleito da RECORRENTE, visto que inexistem nos autos qualquer documento ou indício de prova da origem do depósito no valor de R\$ 65.000,00. Para o caso, importante transcrever acórdão deste CARF sobre a mesma matéria; *verbis*:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 1998

PERÍCIA OU DILIGÊNCIA - NÃO COMPROVAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE - REJEIÇÃO - A prova pericial surge como meio para suprir a carência de conhecimentos técnicos do julgador para solução do litígio. Afinal, não é admissível que o julgador seja detentor de conhecimentos universais para examinar cientificamente todos os fenômenos possíveis de figurar na seara tributária. Por seu turno, a diligência objetiva trazer luzes sobre algum ponto obscuro apreendido nos autos. Não comprovada a necessidade da diligência ou perícia para subsidiar a solução da controvérsia, deve-se rejeitar a pretensão do recorrente.

IMPOSTO DE RENDA - TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVAMENTE COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - REGIME DA LEI Nº 9.430/96 - POSSIBILIDADE - A partir da vigência do art. 42 da Lei nº 9.430/96, o fisco não mais ficou obrigado a comprovar o consumo da renda representado pelos depósitos bancários de origem não comprovada, a transparecer sinais exteriores de riqueza (acréscimo patrimonial ou dispêndio), incompatíveis com os rendimentos declarados, como ocorria sob égide do revogado parágrafo 5º do art. 6º da Lei nº 8.021/90. Agora, o contribuinte tem que comprovar a origem dos depósitos bancários, sob pena de se presumir que estes são rendimentos omitidos, sujeitos à aplicação da tabela progressiva.

COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS - ATIVIDADE RURAL E ATIVIDADE ECONÔMICA DESENVOLVIDA POR FIRMA INDIVIDUAL - AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DO ALEGADO - REJEIÇÃO DA COMPROVAÇÃO - Não basta simplesmente alegar que os depósitos bancários de origem não comprovada são provenientes da atividade rural ou de atividade econômica desenvolvida por firma individual. Ausente a prova

do alegado, cujo ônus era do recorrente, hígida a presunção de omissão de rendimento estribada no art. 42 da Lei nº 9.430/96.

COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS TRAZIDA NA FASE DA AUTUAÇÃO - AUSÊNCIA DE INVESTIGAÇÃO DO DEPOSITANTE PELA FISCALIZAÇÃO - DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DA CAUSA DOS DEPÓSITOS E DA EVENTUAL TRIBUTAÇÃO DESSES VALORES - NÃO APERFEIÇOAMENTO DA PRESUNÇÃO DO ART. 42 DA LEI Nº 9.430/96 - Comprovada a origem dos depósitos bancários, caberá a fiscalização aprofundar a investigação para submetê-los, se for o caso, às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos, na forma do art. 42, § 2º, da Lei nº 9.430/96. Não se pode, simplesmente, ancorar-se na presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96, obrigando o contribuinte a comprovar a causa da operação, e se esta foi tributada. Conhecendo a origem dos depósitos, inviável a manutenção da presunção de rendimentos com fulcro no art. 42 da Lei nº 9.430/96.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - CRÉDITOS BANCÁRIOS EXCLUÍDOS PELA FISCALIZAÇÃO - MATÉRIA ESTRANHA AO AUTO DE INFRAÇÃO - AUSÊNCIA DE LITÍGIO - Excluídos determinados créditos bancários pela autoridade autuante, não remanesce qualquer controvérsia a ser solucionada no rito do contencioso administrativo fiscal.

Recurso voluntário provido em parte. (recurso voluntário nº 159994; 1ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais; julgamento em 04/02/2009)."

Portanto, é certo que a RECORRENTE deveria comprovar a origem do valor de R\$ 65.000,00 através de documentação hábil e idônea, não sendo bastante a simples alegação de que tal quantia refere-se à venda de dólares americanos, presenteados por seu cônjuge ao longo de vários anos.

A RECORRENTE anexou aos autos o documento de fls. 239 e 240, fornecido pela empresa FÊNIX EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA., que informa a realização de depósitos na conta corrente da RECORRENTE, relativos aos dividendos por ela auferidos da empresa SZNITER ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., no valor total de R\$ 60.000,00 (fl. 158). Tal documento possui o seguinte teor:

"FÊNIX EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA, pessoa jurídica sediada na cidade de Curitiba — PR à rua Mal. Deodoro, nº 503 — 8º andar, inscrita no CNPJ/MP sob o nº 76086297/0001-11, declara para os devidos fins que durante o ano-calendário de 1998 pagou a Sra. Santa Szniter Glaser (CPF/MF de nº 169.985.299-53), à ordem da sociedade denominada SZNITER ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ/MP nº 79.102.778/0001-61), para a qual

administra bens imóveis, a quantia de R\$ 60.000,00 (Sessenta mil reais), equivalente à parcela dos aluguéis recebidos pela locação dos imóveis de propriedade da SZNITER ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, sendo que tal valor foi pago em doze parcelas, mensais que foram depositadas na conta corrente de nº 28725-0, agência nº 3756, do Banco Francês e Brasileiro S/A, conforme abaixo relacionado: (...)

Sobre o montante de R\$ 15.410,86, a RECORRENTE alegou que tal quantia refere-se a aluguéis pagos em favor da Sra. Maria Eigel (sua tia), portadora do CPF nº 166.740.069-04. Afirmou que tais aluguéis foram depositados pela administradora de imóveis (FÊNIX EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA.) na conta bancária da RECORRENTE, que por sua vez os repassou a sua tia.

A RECORRENTE defendeu que a totalidade do valor de R\$ 75.410,86 (R\$ 60.000,00 + R\$ 15.410,86) foi depositada na sua conta corrente pela pessoa jurídica FÊNIX EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., tendo em vista que esta empresa seria a responsável pela administração dos imóveis pertencentes tanto à empresa SZNITER ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Todavia, não vejo como acatar as simples declarações como prova de origem dos depósitos da RECORRENTE, pois estão desacompanhados de outros elementos que – em conjunto – robusteçam as alegações do recurso.

É dever do contribuinte autuado provar os fatos constitutivos do seu direito, através de todos os meios de prova admitidos no processo administrativo fiscal.

Sendo assim, e considerando a corriqueira relação de pagamentos que a RECORRENTE alega ter com a citada fonte pagadora (supostamente espelhada em vários pagamentos mensais e sucessivos), apenas as declarações desacompanhadas de outros documentos fiscais e contábeis não são suficientes para provar o origem dos recursos depositados a seu crédito.

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

ASSINADO DIGITALMENTE

Carlos André Rodrigues Pereira Lima

Processo nº 19515.000338/2002-60
Acórdão n.º **2102-01.104**

S2-C1T2

Fl. 260
